



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600248-78.2024.6.21.0034

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 LUAN DIEGO BADIA VEREADOR
COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

Recorrido: ELEICAO 2024 MARCIANO PERONDI PREFEITO

Relator: DES. FEDERAL MARIO CRESPO BRUM

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO (ART. 57-D, LEI 9.504/97). DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5º, IV, CF). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO DO TSE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. AUTORIA IDENTIFICADA. FALTA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CARACTERIZAR A IRREGULARIDADE (ART. 9º-C, RES. TSE 23.610/19). PARECER PELO PROVIMENTO APENAS DO RECURSO INTERPOSTO POR LUAN DIEGO BADIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por LUAN DIEGO BADIA e pela coligação NOVA FRENTE POPULAR contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular na *internet* formulada por MARCIANO PERONDI, condenando LUAN DIEGO BADIA à “multa de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5.000,00 (cinco mil reais) pela publicação do conteúdo veiculado”. (IDs 45800988 e 45800988)

A inicial narrou que: a) LUAN DIEGO BADIA, por meio de seu perfil no Instagram, “promoveu o compartilhamento de postagem com conteúdo calunioso e difamatório contra o candidato Marciano Perondi”; b) “além disso, infere-se nitidamente da imagem postada em rede social, que o representado e outros militantes da coligação adversária estão espalhando folhetos apócrifos, ou seja, sem a devida identificação obrigatória da coligação ou partido, tampouco os dados exigidos pela legislação eleitoral”. Por fim, além do pedido de “cessação do conteúdo veiculado” na *internet*, pugnou-se liminarmente pelo “deferimento de pedido de busca e apreensão do material apócrifo no endereço informado na qualificação do representado, bem como no endereço do Comitê Central da coligação, frente a necessidade de cessação da conduta”. (ID 45800929)

Em seguida, decisão liminar determinou: a) a imediata remoção do conteúdo veiculado na *internet*, sob o fundamento de que “há elementos suficientes que comprovam a ilicitude do conteúdo veiculado nas URLs indicadas pela parte representante, o qual possui caráter difamatório e ofensivo, atribuindo ao candidato crimes que ainda estão em apreciação pela Justiça, afetando sua honra e imagem”; b) a “busca e apreensão dos materiais apócrifos nos endereços indicados na inicial, a fim de que cesse imediatamente a distribuição irregular dos mesmos”. (ID 45800944)

De acordo com a sentença: a) a busca não logrou êxito, “uma vez que o material não foi encontrado nos endereços indicados”; b) “a **liminar concedida**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a remoção do conteúdo revela-se justificada para preservar a lisura do pleito e evitar a continuidade da circulação de informações prejudiciais à imagem do candidato representado, **sendo cabível a sua confirmação, uma vez que o conteúdo atende aos critérios de desinformação e ofensa**, conforme demonstrado nos autos”; c) “considerando as provas dos autos, verifico que não há elementos suficientes para configurar a litigância de má-fé por parte do representante”. (ID 45800988 - *g. n.*)

Após a oposição de embargos de declaração, o Juízo de primeiro grau esclareceu que “a multa de R\$ 5.000,00 pela publicação de conteúdo na *internet* refere-se exclusivamente ao representado LUAN DIEGO BADIA VEREADOR, pois foi em sua rede social realizada a publicação”. (ID 45801000)

O recorrente LUAN sustenta que: a) a decisão é “verdadeiramente acrítica” e “não analisa o caso concreto”; b) “a publicação veiculada pela parte representada não corresponde a notícia sabidamente falsa, tampouco ofende a imagem e honra do representante”, pois trata-se de fato “amplamente divulgado pela mídia e noticiário locais”. Com isso, requer a reforma da sentença. (ID 45801009)

Também irredutível, a coligação NOVA FRENTE POPULAR afirma, em síntese, que “o autor da ação [...] se valeu indevidamente da justiça eleitoral para criar tumulto no processo eleitoral a 05 (cinco) dias do pleito. Litigou de má-fé, induzindo em erro o juízo, ao fazer crer que a sede da coligação representada poderia ser o local de produção e estoque de um panfleto apócrifo contra si.” Assim, requer seja julgada improcedente a representação e aplicada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

multa de “R\$ 50 mil reais” por litigância de má-fé. (ID 45801011)

Com contrarrazões (ID 45801016), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

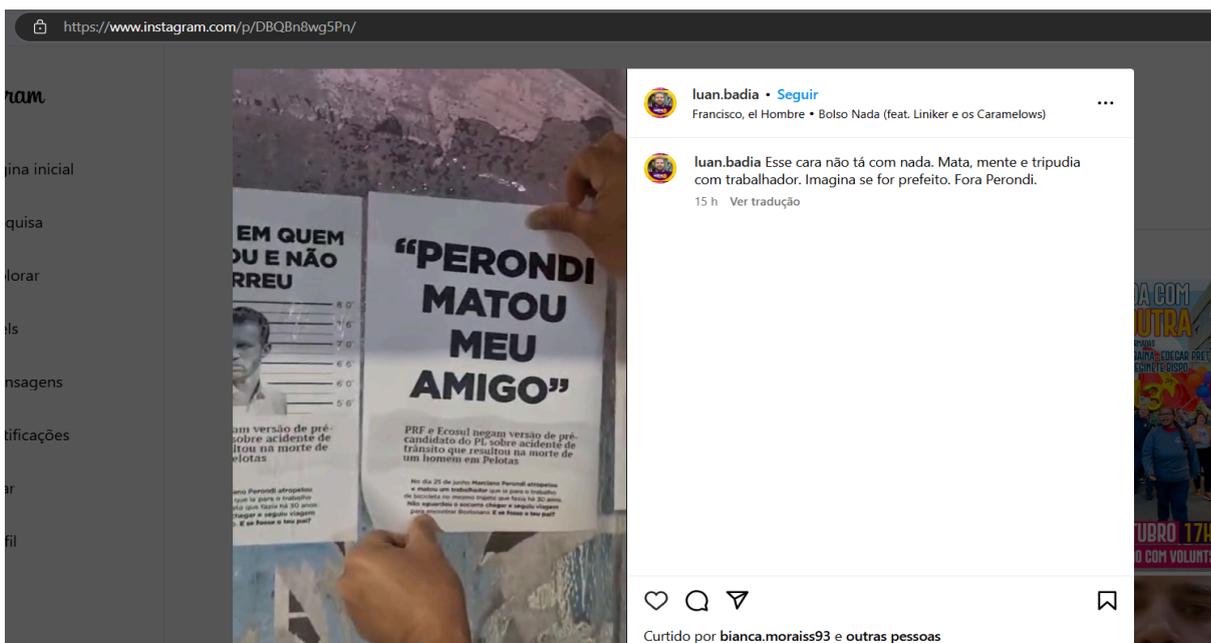
É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

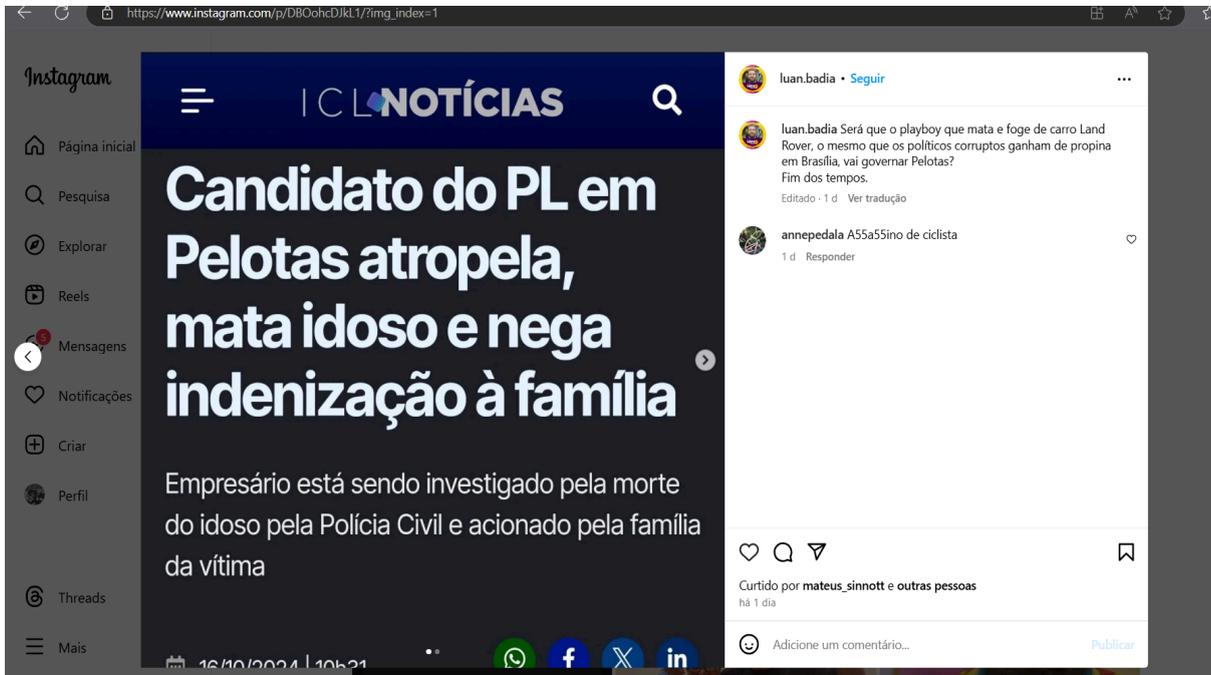
Como visto, ele, através de sua rede social no Instagram, teria publicado postagens com conteúdo calunioso e difamatório, contendo informações inverídicas e gravíssimas, contra o candidato MARCIANO PERONDI.

Confirmam-se as postagens:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Pois bem, a disciplina legal aplicável à hipótese dos autos é dada pelo art. 57-D da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/2009:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores -internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (g. n.)

Com o intuito de combater as denominadas *fake news* na *internet* e de zelar pela integridade do processo eleitoral, o egrégio TSE editou neste ano de 2024 a Res. 23.732 para incluir na Res. 23.610/2009 o art. 9º-C, o qual preceitua que “É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.” (g. n.)

A sentença vergastada, a seu turno, não apresentou nenhuma base normativa para dar sustentação à multa de R\$ 5.000,00 “pela publicação do conteúdo veiculado na *internet*”.

Ademais, convém salientar que a livre manifestação do pensamento - vedado o anonimato - está garantida pelo inciso IV ao artigo 5º da Constituição brasileira.

Dessa forma, como se espera de uma interpretação que limita um direito fundamental expressa e especificamente reafirmado na disciplina legal aplicável ao caso, **a proibição disciplinada pelo TSE no art. 9º-C da Res. 23.610/2009 está condicionada a uma série cumulativa de requisitos para incidir**, a saber:

- a) utilização de conteúdo fabricado ou manipulado;
- b) finalidade (“para”) de difundir “fatos **notoriamente** inverídicos ou descontextualizados”;
- c) “potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” e, ainda;
- d) utilização do conteúdo “na propaganda eleitoral”.

A postagem em tela, assim, não atende a essas condições para a referida proibição.

Com um rigor que não condiz com a limitação a direito fundamental, poder-se-ia reconhecer atendido um ou dois desses requisitos; não todos.

Efetivamente, o então representante não demonstrou a dimensão suficiente da publicação para “causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do processo eleitoral”, nem se autoriza inferir tamanha relevância só do teor das publicações.

Com efeito, os fatos questionados como “propaganda irregular” tratam-se de **mera reprodução de matéria jornalística, acompanhada de comentários relacionados a ela.**

Aliás, outros veículos de imprensa também publicaram sobre o tema. Por exemplo, temos manchete do *site* A Hora do Sul¹ de 12/07/2024:

Polícia apura omissão de socorro após atropelamento que matou ciclista

Marciano Perondi não aguardou a PRF depois do acidente que vitimou Jairo Oliveira Camargo no último dia 25

Constata-se disso que as postagens publicadas na rede social do recorrente não veiculou fato sabidamente inverídico com relação ao recorrido, atingindo a sua imagem e honra perante o eleitorado, pois fundamentadas em matérias jornalísticas.

Nessa toada, o conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica exagerada ou inexata**, porém **não é ofensivo à honra e a imagem**, estando inserido assim no contexto dos acalorados debates eleitorais, sem ultrapassar os contornos da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 9º-C da Res. 23.610/19.

Por fim, mister ressaltar que é peculiar das campanhas eleitorais a **exposição potencializada dos equívocos dos candidatos**, o que, por si, **não torna**

1

<https://ahoradosul.com.br/conteudos/2024/07/12/policia-apura-omissao-de-socorro-apos-atropelamento-que-matou-ciclista/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a **manifestação irregular**. Ademais, ela foi feita na rede social do recorrente, de forma identificada e em defesa de direito próprio. **Hipótese claramente acolhida pela liberdade de manifestação**.

Nesse contexto, **deve prosperar a irresignação do recorrente LUAN**, com a conseqüente improcedência da representação e o afastamento da multa aplicada.

Agora, no que toca à genérica alegação de litigância de má-fé, tem-se que a coligação recorrente limitou-se a colacionar o art. 80 do CPC sem apontar em qual dos 7 (sete) incisos do texto normativo estaria inserida a conduta do autor. Ademais, tampouco desenvolveu sua tese de que o juiz teria sido induzido ao erro. Assim, nesse contexto de vagueza argumentativa, deve-se afastar a pretensão da recorrente em homenagem ao princípio da legalidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** apenas do recurso interposto por LUAN DIEGO BADIA.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC